



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 4/2015/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo SICGP - Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre 28 de março e 5 de abril de 2015.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O SICGP - Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre o dia 28 de março e o dia 5 de abril de 2015.

O aviso prévio em apreço continha a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:

*“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.*

*Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“Artigo 15º

*Direito à greve*


*1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.*

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

2. Em face do aviso prévio, e não havendo acordo quanto à referida proposta, realizou-se, no dia 16 de março de 2015, uma reunião na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.
3. No decurso desta reunião a DGRSP propôs como serviços mínimos os fixados e acordados no âmbito dos Acórdãos n.ºs 1/2013/DRCT-ASM; 2/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM, e ainda os fixados no Acórdão n.º1/2014/DRCT-ASM, confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo n.º 625/14.7YRLSB).
4. O SICGP propôs como serviços mínimos e meios para os assegurar os determinados no Acórdão n.º 1/2013/DRCT-ASM.
5. No decurso da reunião não foi possível fixar qualquer acordo, pelo que veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.
6. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 19 de março de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
7. Na reunião de promoção de acordo a DGRSP reiterou a posição manifestada na reunião de 16 de março propondo como serviços mínimos os fixados e acordados no âmbito dos Acórdãos n.ºs 1/2013/DRCT-ASM; 2/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM, e ainda os fixados no Acórdão n.º1/2014/DRCT-ASM, confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo n.º 625/14.7YRLSB).
8. O SICGP propôs aditar como serviços mínimos e meios para os assegurar para além dos fixados no Acórdão n.º 1/2013/DRCT-ASM, com os quais havia concordado na reunião de 16 de março, os seguintes serviços:
  - a) Assegurar a Formação e Escola.

- 
- b) Assegurar uma (1) visita semanal a meio da semana com duração de uma (1) hora (mas apenas com entrada de um saco de roupa), uma vez que a visita a meio da semana pode ser acompanhada por um número superior de guardas face ao contingente de fim de semana.
- c) Assegurar o trabalho interno essencial – alimentação dos reclusos, limpeza dos estabelecimentos e a manutenção das explorações agrícolas, no estritamente necessário.
9. A posição do Sindicato não foi aceite pela DGRSP na medida em que não acautelava as situações de trabalho - direito imprescindível dos reclusos – nem as visitas ao fim de semana, visitas essas que, nos termos do CEP e Regulamento Geral, devem ocorrer preferencialmente ao fim de semana, pelo que as partes não lograram chegar a acordo quanto à matéria aqui explicitada.
10. Não chegando as partes a acordo foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
- Árbitro Presidente: Gil Félix da Rocha Almeida;  
Árbitro representante dos Trabalhadores: Álvaro Jorge Domingues Gonçalves Braga  
Árbitro representante dos Empregadores Públicos: Paula Cristina Agapito Silva Barbas.
11. Por ofícios (e e-mails) de 20 de março de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, a enviar até dia 23 de março até às 16 horas.
12. As partes foram igualmente notificadas por e-mail de 20 de março de 2015, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 3 do artigo 402.º da LTFP, a decorrer separadamente no dia 24 de março.
13. Relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, as partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a definição de serviços mínimos, nos termos que sucintamente se enunciam:
- 13.1** A DGRSP veio referir preliminarmente que, a decisão arbitral a proferir deverá consubstanciar um verdadeiro princípio de estabilização na definição dos serviços mínimos em matérias relacionadas com necessidades sociais impreteríveis, face ao exercício do direito à greve, conciliando esse direito por parte do Corpo da Guarda Prisional com os direitos dos cidadãos em reclusão.
- 13.2** A greve decretada pelo SICGP coincide em parte com a greve decretada pelo SNCGP (Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional) que decorre entre os dias 2 de março e até às 10h00m do dia 1 de abril; com a paralisação total dos dias 24 e 25 de março e com a greve decretada para as 19h00m do dia 2 de abril até às 10h00m do dia 7 de abril.

- 13.3 A DGRSP vem defender, no essencial, que os serviços mínimos deverão ser os fixados e acordados no âmbito dos Acórdãos n.ºs 1/2013/DRCT-ASM; 2/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM, e ainda os fixados no Acórdão n.º1/2014/DRCT-ASM, confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo n.º 625/14.7YRLSB).
- 13.4 O SICGP veio referir que, na marcação desta greve teve em atenção a escolha do período temporal e a sua duração, na perspetiva de não colidir com greves de outras forças sindicais do mesmo setor, nem com os direitos da comunidade reclusa, como sejam a escola e formação, uma vez que o período de greve coincide com uma época de férias escolares.
- 13.5 O SICGP aceita que durante a ausência da prestação de trabalho os guardas prisionais assegurem também as condições de segurança, manutenção de equipamentos e instalações.
- 13.6 O SICGP entende que os meios humanos que deverão ser alocados nesta situação se situem no número habitual de guardas com acréscimo superior a 20% do efetivo de pessoal para o cumprimento dos serviços mínimos propostos, à semelhança do estipulado em anterior greve.
14. As partes foram ouvidas por este Colégio Arbitral nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 402.º da LTFP.

## II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto entende este Colégio Arbitral que as questões centrais em que subsiste desacordo entre as partes são as seguintes:
  - a) Assegurar o trabalho no interior e/ou no exterior dos estabelecimentos prisionais nos termos habituais;
  - b) Se as visitas aos reclusos devem ser, ou não, extensíveis aos fins de semana ou se devem apenas ocorrer durante os dias úteis da semana.
  
2. Com os “*serviços mínimos*” está em causa a necessidade de garantir o respeito de garantias constitucionais e de valores fundamentais associados à dignidade da pessoa humana que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito de greve. Está-se perante o problema dos chamados “*limites externos*” do direito de greve. A definição desses “*limites externos*” envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “*necessidade social impreterível*” e o de “*serviços mínimos*”. Impõe-se identificar, primeiramente, quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).

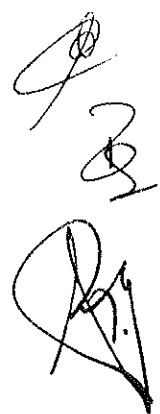
Face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 da alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.



É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
  - b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
  - c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
  - d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.
3. Preliminarmente não pode este Colégio Arbitral deixar de referir que a presente greve agendada para o período de 28 de março a 5 de abril de 2015, se sobrepõe a outros períodos de greve já marcados, por outra associação sindical, que tem por objecto o mesmo grupo profissional (Corpo da Guarda Prisional) afectando o mesmo serviço.
  4. Na verdade está em curso uma greve marcada pelo SNCGP (Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional) para o período das 19h às 10h entre os dias 2 de março a 1 de abril, em relação ao qual o Acórdão n.º 1/2015/DRCT-ASM, definiu os respectivos serviços mínimos, decorrendo nos dias 24 e 25 de março uma paralisação total marcada pelo mesmo sindicato, cujos serviços mínimos foram fixados pelo Acórdão n.º 3/2015/DRCT-ASM estando já marcada nova greve para o período das 19h às 10h entre os dias 2 a 7 de abril, em relação à qual há acordo relativamente aos serviços mínimos.
  5. Nos serviços mínimos fixados para as greves referidas, e no tocante às questões aqui controversas, foram determinados:
    - Acórdão n.º 1/2015/DRCT- ASM
    - a) Assegurar durante o fim de semana uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante a semana;
    - b) Assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional nos termos habituais;
    - c) Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento durante o período da greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos.

- Acórdão n.º 3/2015/DRCT- ASM
  - a) Assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional nos termos habituais;
  - b) Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento durante o período de greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos.
- Ata do Acordo da DGRSP e do SNCGP de 20 de março de 2015



“ Tendo presente o período de greve em causa, (...) e atendendo aos conteúdos das decisões arbitrais n.ºs 1/2015/DRCT-ASM e 3/2015/DRCT-ASM, para greves decretadas pelo SNCGP, ambas as partes acordaram em que os serviços mínimos e os meios fixados naquelas decisões arbitrais vigoram também para o período de 02 a 07 de abril de 2015.”

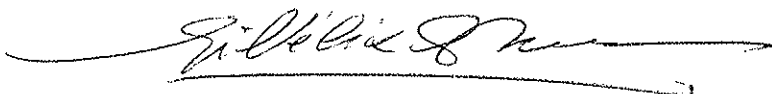
6. É assim inquestionável que para as greves que decorrem, e vão decorrer, até 7 de abril estão fixados serviços mínimos que, além do mais, incluem o assegurar o direito de visita de familiares diretos ou pessoas indicados pelo recluso durante o fim de semana caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante a semana, bem como assegurar o acesso ao trabalho dos reclusos no interior e no exterior do estabelecimento prisional.
7. Ora, malgrado não tenha sido considerado pacífico por alguns membros do Colégio Arbitral que exista um verdadeiro direito ao trabalho dos reclusos (desde logo porque cerceada a sua liberdade de contratação), o que permite questionar a relevância deste direito para ser acautelado no âmbito da fixação dos serviços mínimos, a verdade é que entende o Colégio Arbitral estar condicionado na eventual apreciação que possa fazer sobre o tema, pela vigência do decidido no âmbito dos serviços mínimos pelos Acórdãos n.ºs 1/2015/DRCT- ASM e 3/2015 e Acordo entre a DGRSP e o SNCGP de 20 de março, para eventualmente decidir novos serviços mínimos que na prática poderiam conflitar (indiscutivelmente no período das 19h às 10h nos dias 28 de março a 5 de abril) com os já fixados, e em vigor, para as greves em curso e no período de 2 a 7 de abril, situação que seria potencialmente geradora de forte instabilidade na gestão dos estabelecimentos prisionais (pela liberdade que cada guarda prisional teria de optar pela execução ou não de tarefas consoante estivessem ou não incluídas nos vários serviços mínimos fixados), podendo mesmo colocar questões de segurança interna que importa acautelar no âmbito de um serviço com as características e sensibilidade próprias dos serviços prisionais.

### III – Decisão

1. Em face do exposto, e porque se tem a presente greve como indissociável das greves anteriormente mencionadas, o Colégio Arbitral, decide, por unanimidade aceitar como serviços mínimos os fixados nas decisões arbitrais n.ºs 1/2015/DRCT-ASM e 3/2015/DRCT-ASM, e as definidas no Acordo de 20 de março de 2015 celebrado entre a DGRSP e o SNCGP.
  
2. Solicitou ainda o SICGP a clarificação de algumas situações constantes dos serviços mínimos fixados no Acórdão n.º 1/2013/DRCT-ASM. Relativamente a este pedido o Colégio Arbitral considera:
  - Nada haver a aclarar quanto à abertura de portas, pavilhões ou alas para permitir a visita semanal dos reclusos, meios humanos locados durante a greve, deslocações para estabelecimento de saúde em viatura celular, mantendo-se assim o que sobre estes pontos foi decidido no referido Acórdão.
  
  - Quanto à alínea a) da pronúncia do SICGP, deve ser assegurada “ a entrada de viaturas oficiais, designadamente aquelas que são locadas ao SAI sempre que em serviço próprio da auditoria e inspeção”.
  
  - Uma vez que sempre caberia ao Diretor do EP a autorização para a realização de telefonema com carácter urgente, não se justifica alterar o procedimento já estabelecido no tocante à realização pelos reclusos de telefonemas de carácter urgente.
  
  - Por último e quanto à entrega de uma cantina semanal aos reclusos, abertura e funcionamento dos bares existentes nas alas durante o período de recreio e entrada e saída de matérias primas para a sua transformação, não há nada a aclarar uma vez que não integram o âmbito dos serviços mínimos.

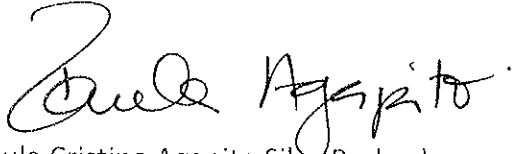
Lisboa, 24 de março de 2015

O Árbitro Presidente,



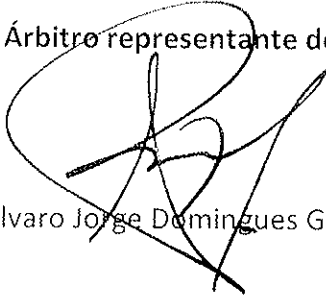
(Gil Félix da Rocha Almeida)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Paula Cristina Agapito Silva Barbas)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Álvaro Jorge Domingues Gonçalves Braga)